



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS  
POR AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Ofício nº: 998/2016/Res/37/2000  
Referência: NF nº 0024.16.004077-0

Belo Horizonte, 11 de maio de 2016.

**Prezado Senhor,**

Pelo presente, encaminho-lhe cópia da denúncia remetida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais em face de Djalma Pelegrini, Prefeito Municipal de Careaçu, isso para o devido conhecimento.

Atenciosamente,

**Cristóvam Joaquim F. Ramos Filho**  
**Procurador de Justiça**  
P/ Delegação do Procurador-Geral de Justiça  
Resolução 37/2000

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Orlando dos Reis Gonçalves Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**Careaçu – MG**

Trabalho/Dr. Cristóvam/jas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**NF nº 0024.16.004077-0**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por integrante da Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais, criada pela Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 37/2000, mediante delegação, nos termos do artigo 69, inciso XVI, da Lei Complementar nº 34/94, com lastro no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, art.178 da Constituição Estadual e artigo 23, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado e legislação processual em vigor, oferece **DENÚNCIA** contra **DJALMA PELEGRI**ni, Prefeito Municipal de Careaçu, filho de Maria Aparecida Pelegrini, portador do CPF nº 039.649.266-55, nascido aos 02/11/1978, residente na Rua Joaquim Amador Neto, nº 66, Bairro Cooperativa, Careaçu/MG, podendo, também, ser encontrado no Paço Municipal, situado na Avenida Saturnino de Faria nº 140, Careaçu/MG; **NELSON BATISTA DA SILVEIRA**, CPF nº 237.020.606-34 e RG MG 585145 SSP/MG, residente na Rua José Joaquim Gouveia, nº 82, centro, Careaçu/MG; **TOBIAS FREITAS DE SOUSA**, CPF nº 069.228.766-36 e RG Nº MG 10.828.825 SSP/MG, residente na Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Bairro Medicina, Pouso Alegre/MG; **DAVID PIRES FONSECA**, CPF Nº 058.017.696-76 e RG Nº MG 9.253.069 SSP/MG, residente na Rua Maria Pereira Davini nº 270, Bairro Nossa Senhora do Pilar, Pouso Alegre/MG; e **TIAGO FERREIRA MARTINS**, CPF Nº 044.170.796-33 e RG MG 11.693.724 SSP/MG, residente na Rua Júlia Nogueira de Carvalho, nº 490, Bairro Bela Vista, Cambuí/MG, pelos seguintes fatos delituosos:

1) Segundo consta da inclusa Notícia de Fato nº 0024.16.004077-0, oriunda de cópia de trabalhos desenvolvidos por Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pela Câmara Municipal de Careaçu/MG (fls. 03/708 NF), o denunciado **DJALMA PELEGRINI**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Careaçu/MG, ciente da ilicitude, em 01/12/2014, mediante ajuste com os denunciados **TOBIAS FREITAS DE SOUSA**, **DAVID PIRES FONSECA** e **TIAGO FERREIRA MARTINS**, empresários, e **NELSON BATISTA DA SILVEIRA**, esse Chefe de Gabinete da Prefeitura de Careaçu/MG, veio fraudar o Procedimento Licitatório nº 42/2014 – Pregão Presencial para Registro de Preços – Menor Preço Global nº 29/2014 (fls. 21 e 47 NF), e favorecer a empresa “Digital Segurança e Equipamentos Ltda.” com a adjudicação do objeto, consistente no fornecimento de soluções tecnológicas e prestação de serviços, visando a atender os diversos setores da Administração.

Além do mais, posteriormente, fruto de desígnio, autônomo, o denunciado **DJALMA PELEGRINI**, igualmente no exercício do cargo, contando com a ajuda consciente anterior dos denunciados **TOBIAS FREITAS DE SOUSA**, **DAVID PIRES FONSECA** e **NELSON BATISTA DA SILVEIRA**, veio desviar dinheiro público em favor do denunciado **TIAGO FERREIRA MARTINS**, o qual é proprietário da indigitada empresa favorecida com a fraude na referida licitação, porquanto os preços pagos eram bem acima dos praticados de mercado, circunstância essa de que tinha consciência, causando sua conduta danos ao erário público municipal.

**2)** Conforme se apurou durante as investigações procedidas pela Casa Legislativa de Careaçu/MG, as quais culminaram com o Relatório Final de fls. 645/706 NF, cujo teor peço vênia para fazer parte integrante desta denúncia, houve uma série de irregularidades no Processo Licitatório nº 42/2014 (fls. 12/282 NF).

Em virtude das ilicitudes, o Presidente da Câmara Municipal de Careaçu/MG encaminhou o conhecimento dos fatos a esta Procuradoria Especializada, fl. 02 NF.

Instaurada a vertente Notícia de Fato, intimado, o denunciado **DJALMA PELEGRINI** preferiu o silêncio, deixando de apresentar qualquer manifestação.

Como se vê, as conclusões da CPI foram, após, reforçadas pelo Parecer de fls. 713/720 NF, evidenciando-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

superfaturamento, bem como toda a fraude engendrada para burlar o Processo Licitatório nº 42/2014, direcionando-o em benefício da empresa “Digital Segurança e Equipamentos Ltda.”.

Para tanto, articularam os denunciados **DJALMA PELEGRI**NI, **TOBIAS FREITAS DE SOUSA**, **DAVID PIRES FONSECA**, **TIAGO FERREIRA MARTINS** e **NELSON BATISTA DA SILVEIRA** todos entre si, de modo que somente a empresa “Digital Segurança e Equipamentos Ltda.” viesse efetivamente participar da licitação, e com preço superfaturado, eis que as outras duas empresas(de propriedade dos denunciados **TOBIAS FREITAS DE SOUSA**, **DAVID PIRES FONSECA**), as quais apresentaram orçamentos na fase de pesquisa de preços, “Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial” e “DTC Telecom”, somente o fizeram, e em valores maiores, para dar aparência de legalidade e justificar o preço cobrado depois pela empresa vencedora:

**a)** Primeiramente, sem qualquer participação da Comissão de Licitação, usurpando de função dessa, o denunciado **NELSON BATISTA DA SILVEIRA**, Chefe de Gabinete da Prefeitura(fls. 22/24 NF), adredeamente mancomunado com o denunciado **DJALMA PELEGRI**NI, montou todo o processo licitatório, como se certifica do seu depoimento prestado às fls. 382/386 NF, corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 389/395, 397/400, 402/405, 407/409 e 411/413 NF, tendo, de plano, para consumação do crime, agindo em conjunto com os denunciados **TOBIAS FREITAS DE SOUSA** e **DAVID PIRES FONSECA**, simulado uma pesquisa de preço.

Foram três orçamentos apresentados pelo denunciado **NELSON BATISTA DA SILVEIRA**: “Digital Segurança e Equipamentos Ltda.” (fls. 26/30 NF) – no valor de R\$ 554.374,23, representada pelo denunciado **TIAGO FERREIRA MARTINS**; “Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial” (fls. 31/34 NF) – no valor de R\$ 560.494,95, representada pelo denunciado **TOBIAS FREITAS DE SOUSA** e “DTC Telecom” (fls. 35/38 NF) – no valor de R\$ 607.803,20, representada pelo denunciado **DAVID PIRES FONSECA**, consideradas, as duas últimas, falsamente como ‘empresas do ramo’ do objeto a ser licitado.

Nesse ponto, insta evidenciar que as 03 (três) empresas não detinham os atestados de capacidade técnica para executarem todos os serviços, quais sejam: aquisição de equipamentos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

locação de equipamentos e prestação de serviços para diversos setores da Administração. Contudo, mesmo assim, irregular e dolosamente, seus representantes legais, os denunciados **TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES FONSECA** e **TIAGO FERREIRA MARTINS** elaboraram os orçamentos para a Prefeitura de Careaçu/MG, preenchendo todos os itens das propostas, mesmo cientes de que não prestavam o serviço, somente com o intuito de darem a falsa regularidade à pesquisa.

Com efeito, o objeto social da empresa "DTC Telecom" não contempla serviços de monitoramento de segurança por câmeras, muito menos monitoramento de veículos. Igualmente, não contempla a venda e o fornecimento de equipamentos de informática. Nesse aspecto, o depoimento do denunciado **DAVID PIRES FONSECA** confirmou essa circunstância, ou seja, o fato de que sua empresa jamais forneceu os serviços de "monitoramento de veículos", sistema central de telefonia e "disque denúncia", bem como o sistema de câmeras de segurança (fls. 370/373 NF). Entretanto, mesmo assim, apresentou a pré-cotação de fls. 35/38 NF, o que vem confirmar sua participação no crime de fraude.

Já a empresa "Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial", de propriedade do denunciado **TOBIAS FREITAS DE SOUSA**, da mesma forma, possui capacidade técnica para tão somente executar serviços de fornecimento de infraestrutura de rede wan privada, fornecendo internet a cabo, sendo que seu objeto social (prestação de serviços em provedores de acesso às redes de telecomunicações) e seu CNPJ em nada condizem com os objetos necessários para se fazer frente ao certame (fls. 335/337 NF).

Quanto à empresa "Digital Segurança e Equipamentos Ltda.", faltou comprovar a capacidade técnica para os serviços de monitoramento de veículos, e, mesmo assim, o denunciado **TIAGO FERREIRA MARTINS** apresentou o orçamento, fato que se confirma com seu depoimento, onde afirmou "**que não se recorda de ter sido contratado para fazer monitoramento de veículos para nenhuma empresa ou prefeitura antes de Careaçu/MG**" (fls. 375/378 NF).

Ademais, houve, por parte de membros da CPI, uma visita informal nas empresas "DTC Telecom" e "Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial", isso para se averiguar se realmente estavam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

aptas a fornecer os serviços para os quais se apresentaram no Pregão nº 29/2014, tendo sido informado, pelos recepcionistas e gerentes, que ambas prestavam serviços tão somente de *internet* a cabo e que nunca haviam prestado e nem prestavam nenhum tipo de serviço relacionado a câmeras, monitoramento de veículos ou “disque-denúncia”.

Em assim sendo, não poderiam elas terem apresentado as pré-cotações de fls. 26/38 NF, as quais, aliás, apresentaram, ‘incrivelmente’, semelhança em *layout*, com apresentação de itens em tabela idêntica; uso de mesma fonte e mesmo tamanho de letra, diferenciando apenas o timbre de cada uma e as pessoas que as assinaram, evidenciando, com certeza, ter sido uma mesma pessoa elaborado as pré-cotações, mudando tão somente os valores unitários e globais, e o “subscritor” de cada uma delas, imprimindo, após, em papéis timbrados das respectivas empresas, o que, por si só, já caracteriza a montagem do certame.

Não bastasse isso, registra-se ter sido o denunciado **NELSON BATISTA DA SILVEIRA**, segundo informes de depoimento do denunciado **TOBIAS FREITAS DE SOUSA**, quem confeccionou os formulários da pré-cotação, além de, igualmente, ter sido o responsável por contactar, no caso, a empresa “Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial” para enviar orçamento (fls. 365/368 NF).

Junto com as 03 (três) pré-cotações de preços, o denunciado **NELSON BATISTA DA SILVEIRA** apresentou um Termo de Referência, o qual serviu de base para que a Pregoeira, Patrícia Karina Santos, e sua equipe de apoio, efetuasse o processo de seleção da melhor proposta; e apresentou ainda uma média de preços dos serviços, locações e aquisições apresentadas nas pré-cotações (fls. 39/41 NF), tudo para simular o crime.

Em busca do objetivo ilícito, foi elaborado o edital e concluída a montagem do procedimento, o que se comprova pelos depoimentos prestados pelos componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL), fls. 389/395, 397/400, 402/405, 407/409 e 411/413 NF, no sentido de que não houve nenhuma reunião volvida a tratar dos assuntos dele, o que leva a crer que eles foram meros membros de fachada na sua consecução. Consigne-se, sobre esse ponto, o depoimento de Jacqueline Silveira Gonçalves, a qual relatou às fls. 389/391 NF que nunca teve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

nenhum tipo de preparação, curso ou treinamento para participar como membro de CPL, não sabendo, inclusive, sequer, qual era seu cargo dentro dela, não tendo nenhuma capacitação para o mesmo.

Ficou evidente, de outro lado, durante a CPI, terem os denunciados **TOBIAS FREITAS DE SOUSA** e **DAVID PIRES FONSECA**, para disfarçarem o conluio com os demais, terem mentido, já que afirmaram, em seus depoimentos (fls. 365/368 e 370/373 NF), não terem atuado conjuntamente nos negócios jurídicos de suas empresas, respectivamente, a "Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial" e a "DTC Telecom".

Entretanto, restou comprovado que ambos estiveram envolvidos, de maneira próxima, na locação de um espaço no Município de Careaçu/MG, isso para a instalação de uma antena de transmissão de sinal de internet (fls. 520/522 NF). No caso da antena de Careaçu/MG, tanto o denunciado **TOBIAS FREITAS DE SOUSA** quanto o denunciado **DAVID PIRES FONSECA** negociaram pessoalmente com a pessoa nominada Antônio Claret, o que demonstra a amizade entre eles.

Pode-se dizer ainda ter havido restrição da competitividade, de forma intencional, pois no extrato de publicação do edital (fl. 182 NF), chamando as empresas interessadas para participar do Pregão nº 29/2014, não há qualquer menção de qual jornal foi realizada a publicação. Logo, não há comprovação de que o aviso de licitação foi publicado, ausente ainda certidão nesse sentido.

Por tudo isso, pode-se afirmar que restou nítida a intenção de direcionar o certame em benefício da empresa "Digital Segurança e Equipamentos Ltda."

Na sequência (fls. 50/177 NF), constatou-se que, 'inexplicavelmente', as empresas "Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial" e "DTC Telecom" deixaram de acorrer ao edital, ficando o caminho livre para a participação única da empresa "Digital Segurança e Equipamentos Ltda."

A pregoeira Patrícia Karina Santos declarou, portanto, vencedora, a "Digital Segurança e Equipamentos Ltda." (fls. 239/240 NF), sendo elaborada, em 19 de janeiro de 2015, a Ata de Registro de Preços (fls. 251/253 NF), no valor de R\$ 543.359,00, a qual contou com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

assinaturas do denunciado **DJALMA PELEGRINI**, e do denunciado **TIAGO FERREIRA MARTINS**, ambos cientes de toda a ilicitude.

A partir de então, firmaram-se os contratos nºs 003/2015 (no valor de R\$ 28.000,00); 003-1/2015 (no valor de R\$ 234.080,00); 004/2015 (no valor de R\$ 70.200,00) e 005/2015 (no valor de R\$ 96.116,00) - fls. 254/282 NF, contando todos com as assinaturas dos denunciados **DJALMA PELEGRINI** e **TIAGO FERREIRA MARTINS**, finalizando, assim, a fraude.

Entrementes, o total das 04 (quatro) contratações foi de R\$ 428.396,00, em virtude de que muitos dos itens contratados divergiram, em quantidade, daquilo que foi originalmente licitado.

Seguiu-se, ao final, a adjudicação do certame (fls. 241/245 NF), e o denunciado **DJALMA PELEGRINI**, concluindo a empreitada criminosa, homologou-o (fls. 247/250 NF), no valor de R\$ 534.359,00 (fl. 250 NF

**b)** Quanto ao desvio de dinheiro público, importante consignar a intenção deliberada do denunciado **TIAGO FERREIRA MARTINS** de elevar os preços para a contratação futura. Agiu, nesse aspecto, em conluio com o denunciado **NELSON BATISTA DA SILVEIRA**, autor dos memoriais e planilhas (projeto básico) dos serviços de soluções tecnológicas, e com a contribuição efetiva dos denunciados **TIAGO FERREIRA MARTINS**; dono da “Corporativa Telecom Banda Larga Empresarial”; e do denunciado **TOBIAS FREITAS DE SOUSA**, dono da “DTC Telecom”, os quais falsamente apresentaram orçamentos com preços bem superiores, para disfarçar o superfaturamento.

E a tudo isso aderiu o denunciado **DJALMA PELEGRINI**, tendo conhecimento pleno do posterior desvio de dinheiro público em benefício do denunciado **TIAGO FERREIRA MARTINS**.

Por sua vez, o denunciado **NELSON BATISTA DA SILVEIRA**, em conluio com o denunciado **DALMA PELEGRINI**, foi, também, o responsável pela inexatidão e flagrante ilegalidade nos quantitativos, tendo, ainda, sido o agente que solicitou licitação de item desnecessário (serviço de análise de viabilidade e dimensionamento), o qual já existia no feito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

como projeto básico. Essa sua conduta contribuiu e garantiu a contratação de um sobrepreço com a Municipalidade.

Ademais, o superfaturamento de valores evidenciou-se quando se cotejou alguns preços contratados pelo Município de Careaçu/mg com contratos volvidos aos mesmos serviços, firmados por outros Municípios, tais como São Sebastião da Bela Vista/MG (fl. 634 NF) e Consolação/MG (fls. 635/640 NF) ou com a proposta alinhavada pela empresa Darney José de Almeida- Fl (fls. 641/644 NF).

No que pertine ao Município de Consolação/MG, averiguou-se terem sido os serviços de locação de plataforma de gerenciamento e monitoramento de 05 (cinco) veículos da Pasta da Saúde prestados pelo valor de R\$ 7.950,00 ao ano, ou R\$1.590,00 por veículo ao ano, ou R\$ 132,50 por cada veículo ao mês.

Como relatado pela Câmara Municipal de Careaçu/MG, diferentemente do contrato celebrado pela Prefeitura de Careaçu, o Município de Consolação/MG não realizou a locação de módulo de identificação de motorista, e, consequentemente, não adquiriu os chaveiros para sua identificação.

Mas, se considerarmos aquilo que é comum entre os dois Municípios (sistema de telemetria e conferência de uso de veículos), constata-se que a Prefeitura de Careaçu/MG pagou R\$ 399,00 por veículo monitorado, enquanto a Prefeitura de Consolação/MG pagou, pelo mesmo serviço, R\$ 132,50, ou seja, menos da metade!!!

Por outro lado, a empresa Darney José de Almeida- Fl apresentou uma proposta para execução dos mesmos serviços e fornecimentos, no valor global de R\$ 1.254.344,00, portanto, evidenciou-se uma diferença de R\$ 800.074,00 da proposta vencedora do certame – quase R\$ 1.000.000,00 de diferença por ano!!!!

Já o Município de São Sebastião da Bela Vista/MG, por seu turno, celebrou contrato de aquisição de sistema de monitoramento de segurança, com câmeras, tv, capeamentos etc, pelo valor total de R\$ 38.000,00!!! Uma absurda diferença de preços!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Outro aspecto incriminador é o fato do denunciado **DJALMA PELEGRINI**, da mesma forma, ter firmado contrato de locação de equipamentos de monitoramento de ruas da cidade pelo “astronômico” valor anual de R\$ 166.320,00. Todavia, no Município vizinho de São Sebastião da Bela Vista/MG esses equipamentos foram adquiridos pelo valor de R\$ 38.000,00, ou seja, R\$ 128.320,00 a menos!

E mais: a título de comparação, a Prefeitura de São Sebastião da Bela Vista/MG adquiriu uma câmera, modelo SPEED DOME 27X480 L por R\$ 4.300,00, já a Prefeitura de Careaçu/MG locou esse mesmo equipamento por R\$ 2.300,00 ao mês, sendo esse preço apenas de “locação” e não de “aquisição”. Ou seja, com 2 (dois) meses de aluguel desse equipamento já seria possível adquiri-lo.

Por fim, para a instalação e funcionamento desse equipamento, a Prefeitura de São Sebastião da Bela Vista/MG pagou R\$ 4.310,00, conforme documento juntado nos autos. Já em Careaçu/MG, foram gastos, para somente instalar esse equipamento, R\$ 7.640,00, sendo R\$ 5.000,00 para instalação de central de monitoramento; R\$ 1.800,00 para instalação de módulo de interconexão de sinais – tipo 2; e R\$ 840,00 para instalação de sistema de link ponto a ponto tipo 2.

Latente, portanto, o desvio de rendas públicas, com a participação decisiva de todos os denunciados.

**3)** Por agirem em conjunto, respondem os acusados na forma do artigo 29 do CP.

Por outro lado, tendo em vista as condutas serem fruto de desígnios autônomos, aplica-se aos crimes o artigo 69 do CP.

**4)** Isso posto, requer o **Ministério Público**, após recebida a denúncia e julgada procedente a ação penal, sejam os denunciados **DJALMA PELEGRINI, NELSON BATISTA DA SILVEIRA, TOBIAS FREITAS DE SOUSA, DAVID PIRES FONSECA e TIAGO FERREIRA MARTINS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NO COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR  
AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

condenados nas sanções do artigo 90 da Lei 8.666/93 e artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP.

Para comprovação dos fatos, requer o Ministério Público sejam as testemunhas abaixo arroladas ouvidas durante a instrução do processo:

- **JÚLIO CÉSAR MÁXIMO**, Vereador de Careaçu/MG, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, situada na Rua José Joaquim Gouveia, nº 67, centro, Careaçu/MG (fl. 660 NF);
- **JOSÉ IBRAIM PEREIRA**, Vereador de Careaçu/MG, podendo ser encontrado na Câmara Municipal, situada na Rua José Joaquim Gouveia, nº 67, Centro, Careaçu/MG; (fls. 07 e 11 NF);
- **ORLANDO DOS REIS GONÇALVES FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Careaçu/MG, podendo ser encontrado na Rua José Joaquim Gouveia, nº 67, Centro, Careaçu/MG (fl. 660 NF);
- **PATRICK NUNES DE LIMA**, Especialista em Licitações, residente na Rua José Joaquim Gouveia, nº 166, Centro, Careaçu/MG (fl. 720 NF);
- **RITHELLI PAIVA ALBINATI LIMA**, Assistente Parlamentar, residente na Rua Joaquim Lopes Siqueira, nº 221, Bairro Saúde, Careaçu/MG (fl. 660 NF);
- **MARCOS BORGES DE SOUZA**, Membro da CPL, residente na Rua Prefeito Renato Marques Adami, nº 120, centro, Careaçu/MG (fl. 392 NF);
- **CRISTIANA INÊS SILVÉRIO**, Presidente da CPL, residente na Rua Espírito Santo, nº 40, Vairro Alta Vila, Careaçu/MG (fl. 397 NF);
- **FÁBIO RODOLFO GONÇALVES**, membro da CPL, residente na Rua Luzia Renó Moreira, nº 87, Centro, Careaçu/MG (fl. 411 NF).

Belo Horizonte, 09 de maio de 2016.

Cristóvam Joaquim F. Ramos Filho  
Procurador de Justiça

**POLÍCIA  
MILITAR**  
DE MINAS GERAIS  
*Nossa profissão, sua vida.*  
**DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR  
VIGÉSIMO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR  
CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR**

**Ofício nº 04/2016**

**Anexo:** - Lei Nr 2.006/2015 de Manaus.  
-Decisão do STF favorável ao Município de Porto Alegre

Careaçu, 24 de Maio de 2016.

Senhor Presidente,

Tivemos recentemente na área do 20º BPM e em cidades vizinhas próximas de outros batalhões, o registro de roubos à mão armada a bancos em pleno expediente, ocasiões em que funcionários e clientes foram feitos reféns por quadrilhas que adentraram com facilidade as agências aproveitando-se da inexistência de porta giratória com detector de metais.

Ao analisarmos a obrigatoriedade de portas giratórias, constatamos que a própria FEBRABAN já divulgou nota informando que nos termos da Lei Federal n.º 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, a instalação de portas giratórias trata-se de uma medida opcional para os bancos.

Há uma tendência no país das instituições financeiras retirarem as portas giratórias de seus estabelecimentos, no entanto, há de se ressaltar que essa ação afeta a segurança dos funcionários e clientes, tendo em vista a possibilidade de assaltos em pleno expediente bancário, que colocam em risco a vida destas pessoas.

Após registros desta modalidade criminosa, alguns municípios do país têm aprovado leis municipais tornando obrigatória a instalação de portas giratórias com detector de metais, como foi o caso recente do Município de Manaus/AM, que editou lei que se encontra em vigor, (cópia inclusa) e que obriga os bancos a adotarem esse dispositivo de segurança, os quais são obrigados a cumprir, conforme decisão prolatada pelo STF nesse sentido, cuja cópia também segue inclusa.

09:13  
RECEBEMOS  
00 1111 2016

Do acima exposto e tendo por objetivo a prevenção criminal, aproveito a oportunidade para sugerir a V. S<sup>a</sup> que analise a possibilidade de enviar projeto de lei à Câmara Municipal de São Gonçalo do Sapucaí propondo a obrigatoriedade da instalação de portas giratórias com detector de metais em todas as agências bancárias do Município.

**CARLOS JOSÉ TAVARES FREIRE, 2º TEN PM**  
**\* RESP. P/ COMANDO DA 113<sup>a</sup> CIA PM \***

**Ao Senhor**  
**Orlando dos Reis Gonçalves Filho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Careaçu/MG**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAREAÇU-MG**

*“O princípio geral a se observar é que (...) não se deve proceder contra a perversidade do tirano por iniciativa privada, mas sim pela autoridade pública”, dito isto, reitera-se a tese de que, cabendo à multidão prover-se de um rei, cabe-lhe também depô-lo, caso se torne tirano...” (Santo Tomás de Aquino. *Escritos Políticos*. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 25).*

*“Em todo país civilizado, há duas necessidades fundamentais: que o poder legislativo represente o povo, isto é que a eleição não seja falsificada, e que o povo influa efetivamente sobre os seus representantes.” (Rui Barbosa. *Migalhas de Rui Barbosa*, org. Miguel Matos).*

**JÉSSICA CAROLINA DOS REIS**, brasileira, estudante de direito, cidadã brasileira, como comprova a certidão anexa, CPF 016.371.596-33, RG MG-16.133.480, com fundamento nos artigos 51, inciso I, e 85, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal e demais legislações aplicadas ao caso, vêm apresentar

**DENÚNCIA**

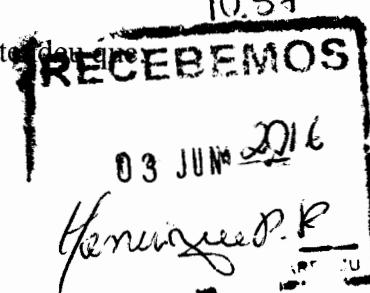
em face do Prefeito Municipal de Careaçu, Sr. **DJALMA PELEGRINI**, haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos.

**1. DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento desta peticionante que esta Edilidade deflagrou apurações acerca de supostas irregularidades em processo licitatório realizado pelo Município de Careaçu, que teve como objeto *“a contratação de empresa especializada para fornecimento e Soluções tecnológicas e prestação de serviços para atender diversos setores da administração do Município de Careaçú-MG”*.

Com a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), foi, ao final apresentado pelos vereadores que a compuseram relatório conclusivo, onde ficou demonstrada a ocorrência de diversas irregularidades cometidas por servidores da Prefeitura e pelo Prefeito Djalma Pelegrini.

Especificamente, quanto ao Alcaide Municipal, a CPI ente



*“Por fim, resta verificar se o prefeito municipal, Sr. Djalma Pelegrini teve alguma responsabilidade nos atos praticados, bem como nas ilegalidades cometidas por seus subalternos.*

*E a resposta é positiva!*

*O prefeito pratica atos e exerce o controle de todo o procedimento licitatório, na medida em que o autoriza e homologa, homologação essa que, consoante a Lei 8.666/93, corresponde ao momento em que a autoridade administrativa promove o controle do procedimento.*

*Contratando mediante superfaturamento o prefeito laborou em irrecusável ilegalidade. Nem chegaram a tratar desigualmente os concorrentes, já que competição sequer houve, restringindo-se a ignorar por completo o ordenamento jurídico pátrio que rege a matéria.*

*Se os todos os envolvidos tivessem seguido a cartilha legal, o Município teria adquirido serviços em melhores condições, mediante a promoção de procedimento escorreito, garantindo aos concorrentes verdadeiras condições de igualdade.*

*Desse modo, se a legalidade tivesse sido respeitada, a população de Careaçu não teria sofrido mais esse golpe, cujo prejuízo inviabiliza a implantação de políticas básicas de atendimento, como, por exemplo, a manutenção dos serviços de saúde, inclusive o pagamento regular das parcelas devidas ao hospital do município, educação, habitação, dentre outras.*

*No caso analisado pela CPI, observa-se que o prefeito municipal Djalma Pelegrini, na condição de administrador público e seus subordinados, tinham o inegável dever de zelar pelo correto uso do dinheiro público, com total obediência às normas legais e aos princípios consagrados constitucionalmente no art. 37, caput, da Carta Magna, motivo pelo qual suas condutas merecem intensa reprovação, a fim de que o interesse público seja preservado em sua essência.*

*As ilegais condutas antes descritas, vedada pela Carta Magna e legislação ordinária, obviamente não está de acordo nem com as regras de boa administração, nem com os standards comportamentais éticos exigidos pela sociedade, representando, portanto, atitudes que*

*ferem a boa administração e a ética no trato da coisa pública, implicando, via de consequência, em ofensa ao princípio da impessoalidade e, com o superfaturamento de preço, e o da moralidade, mesmo porque tudo o que é ilegal é também imoral.*

*Com efeito, quando o agente público se afasta do que determina a lei, excedendo o campo delimitado por ela, as consequências são a invalidade do ato e a punição de seu autor (disciplinar, civil e criminalmente), visto tratar-se de ação injurídica.*

*O Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão nº 276/2010-Plenário firmou jurisprudência no sentido de que a responsabilização de agentes políticos deve estar embasada em provas de que sua conduta, comissiva ou omissiva, tenha sido decisiva para a ultimação da irregularidade. A responsabilização administrativa dos agentes públicos fundamenta-se no art. 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

*As informações contidas nos autos indicam a responsabilidade do prefeito na execução dos contratos oriundos do processo licitatório nº 42/2014 ao praticar atos como ordenador de despesa e como titular da pasta. O encadeamento dos fatos evidencia que o alcaide autorizou a realização da licitação, ordenou o pagamento e convalidou os atos da Comissão de Licitação.*

*Ademais, a autoridade municipal, quando homologa a licitação, passa a responder por todos os atos praticados pela Comissão de Licitação, compartilhando e aderindo aos atos de execução e, exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão nº 1685/2007-2ª Câmara do TCU, o qual dispõe:*

*“O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.”*

*Oportunamente, os arts. 1º e 2º, da Lei n.º 8.429/92 prelecionam quanto à legitimidade do prefeito,*

*como agente político, responder por atos de improbidade administrativa:*

*“ Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.”*

*“Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”*

*Nos caso analisado nesta CPI, conclui-se que as ilegalidades apontadas, juntamente com a apuração de superfaturamento, autoriza a aplicação as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 ao agente em questão.*

*Assim sendo o Sr. Prefeito Municipal cometeu crime de improbidade administrativa, tipificada no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, estando ainda incursa nas iras do art. 12, inciso II do mesmo diploma legal.”*

Assim sendo, verificado pela CPI que o Prefeito Municipal praticou crime de responsabilidade, não só não há óbices ao recebimento desta denúncia, como a autorização para que o prefeito seja processado com o fim de ser condenado à perda do cargo é de rigor! A seguir, evidenciar-se-á que restaram caracterizados crimes de responsabilidade.

## **2. DO PEDIDO:**

A ora denunciante, por óbvio, preferiria que o Prefeito Municipal tivesse condições de levar seu mandato a termo.

No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento do Chefe do Executivo Municipal se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara de Vereadores que autorize seja ele processado pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 85, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal; nos artigos 4º., incisos V e VI; 9º. números 3 e 7; 10 números 6, 7, 8 e 9; e 11, número 3, da Lei 1.079/1950 e art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, estando ainda incursa nas iras do art. 12, inciso II do mesmo diploma legal.

Imperioso, por outro lado, lembrar que o processo de Impeachment tem previsão constitucional e os remédios, por mais que tenham efeitos colaterais, devem ser ministrados, quando necessários e cabíveis.

No caso de que ora se trata, esta Egrégia Casa tem a missão de resgatar a legalidade. A corrupção, a não observância de promessas, a ideia de que o público, no lugar de ser de todos, não é de ninguém, infelizmente, sempre permeou a mentalidade nacional, como ensina a Professora Denise Ramos.

No entanto, nestes últimos anos, o sentimento de que, no Brasil e mesmo em nossa cidade, toda sorte de desfaçatez é permitida popularizou-se.

A moralidade precisa ser resgatada para que o cidadão que paga seus impostos, que luta para educar e alimentar seus filhos, não sinta vergonha de ser brasileiro.

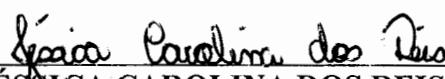
À Câmara de Vereadores rogo que coloque um fim nesta situação, autorizando que o Prefeito Municipal seja processado pelos delitos perpetrados, onde será julgada para, ao final, ser condenado à perda do mandato, bem como à inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

É o que ora se requer!

Por derradeiro, cumpre lembrar frase central em nosso Hino Nacional:  
VERÁS QUE UM FILHO TEU NÃO FOGE A LUTA!

Munida da Constituição Federal, esta filha de Careaçu vem pedir à esta Casa de Leis que tenha a CORAGEM necessária para fazer a devida JUSTIÇA!

Careaçu, 02 de agosto de 2016.

  
JÉSSICA CAROLINA DOS REIS